



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.010 - PR (2010/0114261-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : CAETANO CANDIDO MACHADO FILHO E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 10.355/01. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a Lei n.º 10.355/2001, oriunda da Medida Provisória n.º 1.915/2001, que reestruturou a carreira de Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não teve o condão de incorporar o denominado reajuste de 3,17%, razão pela qual é descabida a limitação temporal, prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001" (AgRg no Ag 1.253.933/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 5/4/10).

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.010 - PR (2010/0114261-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**AGRAVADO** : CAETANO CANDIDO MACHADO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão de minha relatoria que conheceu do recurso especial interposto pela parte ora agravada a fim de afastar a limitação temporal do reajuste de 3,17%.

Sustenta o agravante que "a limitação temporal que se discute na presente lide e que foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem é a decorrente da reestruturação instituída pelas Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004" (fl. 444e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.010 - PR (2010/0114261-0)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 10.355/01. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a Lei n.º 10.355/2001, oriunda da Medida Provisória n.º 1.915/2001, que reestruturou a carreira de Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não teve o condão de incorporar o denominado reajuste de 3,17%, razão pela qual é descabida a limitação temporal, prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001" (AgRg no Ag 1.253.933/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 5/4/10).
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 436/437e):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAETANO CANDIDO MACHADO FILHO e OUTROS contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, ao fundamento de que a concessão do resíduo de 3,17% deve ser limitada a 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sustentam os agravantes, repisando as anteriores alegações, ser indevida a limitação imposta ao resíduo de 3,17%, porquanto a Lei 10.355/01 não teria efetivamente reestruturado a carreira dos servidores do INSS.

Afirmam que, "por meio da Lei 10.355/2001, o quadro de servidores do INSS foi estruturado na denominada carreira previdenciária. Esse diploma legal não criou uma nova carreira, mas tão-somente organizou o conjunto de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/90 existentes naquela entidade e, na sequência, determinou o enquadramento dos servidores lotados no INSS" (fl. 431e).

Decido.

O pedido dos agravantes merece prosperar.

Em recentes julgados, esta Corte firmou o entendimento de que o resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, razão pela qual é descabida a limitação temporal, prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.225/01. A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. FISCAIS DA PREVIDÊNCIA. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. NÃO INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. LIMITAÇÃO COM ESTEIO NO ARTIGO 9º DA REFERIDA MP E ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. PRECLUSÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONSUMATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias não teve o percentual de 3,17% incorporado pela reestruturação promovida pela Medida Provisória n.º 1.915/99.

2. As matérias relativas ao pedido de limitação até o dia 31 de dezembro de 2001, pelo artigo 9º da Medida Provisória 2.225/2001, e ao exame de possível litispendência não foram suscitadas no recurso especial, razão pela qual se opera a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.015.783/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 30/8/10)

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. LEI N.º 10.355/2001. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a Lei n.º 10.355/2001, oriunda da Medida Provisória n.º 1.915/2001, que reestruturou a carreira de Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não teve o condão de incorporar o denominado reajuste de 3,17%, razão pela qual é descabida a limitação temporal, prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.253.933/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 5/04/10)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP Nº 1.915/1999.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 777.648/PE, Sexta Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Desembargador Convocado, DJe 23/11/09)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 430/433e. Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a limitação temporal do reajuste de 3,17%.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0114261-0

**AgRg no AgRg no  
REsp 1.199.010 / PR**

Números Origem: 200670000206743 200770000037093

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAETANO CANDIDO MACHADO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : CAETANO CANDIDO MACHADO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA  
Secretária